



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004225/97-89
SESSÃO DE : 17 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.638
RECURSO Nº : 119.954
RECORRENTES : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ E UNISYS ELETRÔNICA
LTDA.
INTERESSADA : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O equipamento denominado comercialmente como modelo BEETLE/60 e BEETLE/61 não se classifica no código tarifário específico para caixas registradoras, por ser um terminal ponto de vendas.

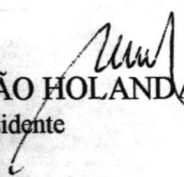
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, e em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUZ BARTOLI
Relator

04 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.



RECURSO Nº : 119.954
ACÓRDÃO Nº : 303-29.638
RECORRENTES : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ E UNISYS ELETRÔNICA
LTDA.
INTERESSADA : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que visa à desconstituição de crédito tributário lançado em virtude de a fiscalização entender errônea a classificação fiscal adotada pela Recorrente para a saída dos produtos denominados "PDV - Ponto de Venda".

Segundo a ação fiscal levada a efeito pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, a ora Recorrente classificou a mercadoria citada na posição 8470.90.0000 e não na posição, no seu entender, correta 8470.50.0100. Buscou apoio, a fiscalização, em estudos das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), na NESH e, ainda, no Parecer CST nº 1.089 de 31/08/92.

Foi então lavrado o Auto de Infração do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação, apurando-se os valores abaixo discriminados:

Imposto de Importação	327.658,82
Imposto sobre Produtos Industrializados	671.579,78
Juros de mora do II (calculados até 30/12/97)	113.524,80
Juros de mora do IPI (calculados até 30/12/97)	305.050,74
Multa do II	245.744,12
Multa do IPI	503.684,84
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	2.167.243,10

A Recorrente, não conformada com a autuação, ofereceu tempestiva Impugnação afirmando:

- I. ser inaplicável a multa de ofício, não só pelo fato de que a fiscalização não questionou a correta descrição da mercadoria, nas diversas vezes em que foi desembaraçada, mas também porque a Receita Federal, através da Coordenação de Tributação, exarou os Atos Declaratórios nº 10/97, 12/97 e 13/97 determinando que não constitui infração punitiva com as multas previstas no artigo 4º, da Lei nº 8.218 e no artigo 44, da Lei nº 9.430/96, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 119.954
ACÓRDÃO Nº : 303-29.638

- indicação errônea de classificação fiscal, desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante;
- II. Que teria havido cerceamento do direito de defesa, por enquadramento legal inadequado e por lançamento de ofício sem intimação prévia;
- III. A classificação tarifária teria sido correta, pois a mercadoria importada apresentava funções de 3 grupos de máquinas descritas em subposições diversas, o que ensejaria sua classificação na subposição 8470.90.00.00.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo exarou decisão dando razão à fiscalização, entendendo que a classificação correta da mercadoria seria no código 84.70.50, afastando, contudo, as multas capituladas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 45 da mesma Lei, à vista da correta descrição da mercadoria. Dessa sua decisão, interpôs recurso *ex officio* referente à parte que cancelou a cominação das multas.

A Recorrente chegou a ser notificada para o pagamento do débito apurado, mas a Delegacia da Receita Federal de São Paulo apurou que o recurso voluntário da contribuinte havia sido apresentado tempestivamente, juntamente com o ofício nº 721/98, da 5ª Vara Federal em São Paulo, com cópia do despacho de concessão de liminar em Mandado de Segurança, desobrigando a impetrante, ora Recorrente, de recolher o depósito recursal de 30%.

Em seu recurso, a contribuinte argüiu a nulidade da decisão de primeira instância, por não haver apreciado a alegação do cerceamento de defesa. No mérito, reitera os termos de sua impugnação.

A Inspeção da Receita Federal cancelou a Carta-Cobrança que havia enviado à contribuinte e encaminhou o presente processo a este Conselho.

Ao analisar a questão veiculada nos autos, este Relator havia entendido ser necessária a manifestação da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro - COANA, sobre o assunto, com o que concordou o Sr. Presidente desta E. Câmara.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 119.954
ACÓRDÃO Nº : 303-29.638

Exarada a Informação/COANA/COTAC/ DINOM nº 16/99, entendeu aquele Órgão que *“o equipamento sob análise possui a utilização principal correspondente ao de uma caixa registradora, principalmente considerando todas as possibilidades de processamento e conectividade que as NESH atribuem a esses aparelhos.”* Considerou como correta a classificação na subposição 8470.50.11, conforme apontado pela fiscalização.

Com fulcro no princípio do contraditório e da ampla defesa, em Despacho (fls. 424) desta Relatoria, foi exarado entendimento quanto à necessidade de intimação da Recorrente para se manifestar sobre o conteúdo da diligência realizada.

Manifestou-se a Recorrente insurgindo-se contra o entendimento exarado pela COANA e informando ter solicitado a elaboração de Laudo Técnico ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, juntando cópia de um protocolo daquele Instituto, datado de 06 de setembro de 2.000.

Aos 05 de dezembro último, a Recorrente acresce argumentos para demonstrar que a mercadoria importada *“não pode ser considerada uma simples máquina registradora eletrônica, em razão das diversas operações que realiza...”*, o que a descaracterizaria como mera “caixa registradora”. Ponderou que o Parecer exarado pela COANA não deve prevalecer por não haver previsão legal para a oitiva do Órgão; por ser o INT um Órgão Técnico (e as questões técnicas devem ser esclarecidas somente por este); por não ter cogitado a COANA de ser o produto uma máquina de processamento de dados, atendo-se aos requisitos da posição 8471; e por ter criado uma dúvida razoável quanto à correta classificação do produto em análise.

Com seu requerimento, a contribuinte trouxe o Laudo Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia – INT, que emitiu seu Parecer sobre a mercadoria importada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.954
ACÓRDÃO Nº : 303-29.638

VOTO

Como visto, trata-se de litígio acerca da correta classificação fiscal dos produtos importados pela Recorrente, discriminados nas Declarações de Importação de fls. 41/252, comercialmente denominados “beetle/60” e “beetle/61”.

De um lado, a fiscalização aduaneira defende o correto enquadramento na subposição 8470.50, valendo-se, para tanto, das disposições constantes da Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, referentes ao capítulo 84. Caracteriza, assim, os produtos como sendo, simplesmente, “caixas registradoras”.

Por seu turno, a Recorrente defende a tese segundo a qual os produtos em questão têm sua classificação correta no código tarifário 8470.90. Como argumento de defesa, entre outros, apresenta a Recorrente a evolução, na legislação específica, da classificação tarifária do produto em questão.

Levando-se em consideração que os produtos importados consistem em “terminais ponto de venda – PDV”, aduz a contribuinte que com o advento da Portaria n.º 877/91, do Ministério da Fazenda, assim se enquadrava o mesmo:

“8470 – MÁQUINAS DE CALCULAR E MÁQUINAS DE BOLSO QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA; MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS.

.....
8470.90 – Outras

“EX” 001 – Terminal de ponto de venda”

Posteriormente, o transcrito “ex” tarifário foi extinto através da Portaria Ministerial n.º 550/90.

Ao que parece, a evolução legislativa traz importante subsídio à tese da Recorrente, pois a colocação do “EX” em determinada posição, conduz a uma interpretação acerca da motivação e do fundamento técnico que culminou na concessão do “EX” tarifário, ou seja, o “EX” tarifário teve como origem uma determinada mercadoria cuja análise conduz à posição adotada pela Fazenda. Nesse

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO N° : 119.954
ACÓRDÃO N° : 303-29.638

ponto, entendo que assiste razão à Recorrente, ao pugnar pelo reconhecimento do enquadramento dos terminais ponto de venda no código tarifário 8470.90.

Abstraindo-se qualquer competência legal para determinar a classificação fiscal deste ou daquele produto, o fato é que a Administração Pública, ao editar a Portaria n.º 877/91 reconheceu, expressamente, que os terminais ponto de venda enquadram-se na categoria de “outros” da posição 8470.

De fato, a criação de um “EX” visa a criar uma exceção dentro daquele grupo de bens e produtos que são classificados em uma determinada posição. Não deixa o produto constante do “EX” de fazer parte da sua posição específica. Em outras palavras, o “EX” não se traduz em uma posição autônoma e específica; é apenas uma espécie do gênero dos produtos enquadrados na posição.

Assim, tendo-se em mente esta linha de raciocínio, parece evidente que ao ser criado o “EX” para os terminais ponto de venda, estes passaram a ser uma exceção da subposição 8470.90, mas jamais deixaram de fazer parte do grupo de produtos que nela se enquadram.

Ao ser extinto o “EX”, por questões meramente de política aduaneira, pois essa é a função da exceção, a situação volta ao seu *status quo ante*, i.e., os terminais ponto de venda deixam de ser uma exceção da subposição e voltam a ocupar um espaço de igualdade com os demais produtos de sua posição.

Também parece pertencer à mesma lógica, que, caso as autoridades administrativas considerassem os terminais ponto de venda como sendo uma espécie do gênero “caixas registradoras”, a criação do “EX” deveria ter ocorrido na subposição específica destas (8470.50). Mas tal criação jamais ocorreu.

Portanto, a própria edição dos atos normativos que instituíram e extinguíram o “EX” da subposição 8470.90, conduz à conclusão segundo a qual o Poder Público, para efeitos de tributação sobre o comércio exterior, considerou os terminais ponto de venda como pertencentes ao grupo de bens e produtos que se enquadram na subposição 8470.90.

Note-se, por oportuno, que um terminal ponto de venda é um equipamento bem mais complexo que uma simples caixa registradora, em razão da diversidade de funções proporcionadas pelo PDV.

Não se pode pretender, como quer a fiscalização federal, classificar o produto em questão como uma mera caixa registradora, que possui, basicamente, a função de registrar compras e conter uma reduzida capacidade de cálculos, inclusive como constante do laudo às fls. 20, onde resta categoricamente consignado que o produto em análise não se trata de uma caixa registradora.

RECURSO N° : 119.954
ACÓRDÃO N° : 303-29.638

Assim, quer pela evolução legislativa, quer pela conclusão do laudo de fls. 20, e, ainda, quer pelo laudo do Instituto Nacional de Tecnologia, a despeito do pronunciamento da COANA, restou patente nos presentes autos, que o equipamento sob análise não se resume à uma simples caixa registradora.

Com efeito, as conclusões técnicas, existentes nos autos, resultantes dos laudos de fls. 20 e do INT, por serem de observância obrigatória por esse Colegiado, em função do que determina o art. 30 do Decreto Federal que regula o procedimento administrativo fiscal da União Federal, permitem afirmar, sem dúvidas, que os equipamentos objeto da exigência fiscal não podem ser classificados tarifariamente como uma caixa registradora.

Com esta certeza, improcedente o entendimento da fiscalização federal, como também o pronunciamento da COANA, por suas limitações técnicas, inclusive por estar lastreado em pareceres anteriores, que pouca semelhança guardam com o equipamento em foco, até em razão da constante evolução tecnológica desses aparelhos.

Portanto, não sendo uma caixa registradora, e sim um terminal ponto de venda, o certo é que a autuação fiscal não pode subsistir, devendo ser a mesma cancelada.

Devo registrar que compete aos Conselhos de Contribuintes julgar os processos administrativos de exigência de tributos da União Federal e não proceder à classificação de produtos. Em outras palavras, ao Conselho de Contribuintes compete julgar a procedência ou não do auto de infração lavrado com exigência de tributos federais, e não classificar este ou aquele produto na nomenclatura de mercadorias.

Por esta razão, e por estar convicto que o auto de infração ora em julgamento é improcedente, pelos motivos já expostos, corroboro o meu entendimento com a demonstração técnica do INT segundo a qual o produto em análise não se trata de uma caixa registradora.

Por todo o exposto, julgo improcedente a exigência fiscal, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI – Relator



RECURSO Nº : 119.954
ACÓRDÃO Nº : 303-29.638

DECLARAÇÃO DE VOTO

O processo versa sobre a classificação tarifária do equipamento denominado TERMINAL PONTO DE VENDA (PDV) MODELO BEETLE, nas versões BEETLE 60 e BEETLE 61, fabricados pela Siemens Nixdorf Information Systems e importados pela Unisys Brasil Ltda..

No início do processo, tanto a Receita quanto a Unisys concordavam que a classificação deveria se dar na posição 84.70, cujo texto, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é o seguinte:

“84.70 – Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir tíquetes (bilhetes) e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras”.

Diferiam tão-somente na questão da subposição, que a Receita considera ser em “84.70.50 – Caixas Registradoras”, ao passo que a Unisys sustentava dar-se em “84.70.90 – Outras”. Ao fim do processo (p. 437) a Unisys passa a defender o enquadramento na posição 84.71, da NBM, que engloba as máquinas para processamento de dados.

Compete, pois, ao Terceiro Conselho de Contribuintes definir se o Terminal de Ponto de Venda (PDV) em questão é uma Caixa Registradora da subposição 84.70.50, uma máquina da subposição 84.70.90 – Outros, ou uma máquina para processamento de dados da posição 84.71. Trata-se de matéria controversa que terá que ser resolvida com base nas características técnicas do equipamento e nas notas Explicativas do Sistema harmonizado (NESH).

A expressão CAIXA REGISTRADORA é bastante arcaica para definir um equipamento sofisticado como o PDV, que executa funções muito mais complexas. É até mais complexo do que terminal de caixa de banco, que tem uma parte de função de caixa registradora e outra de suprimento de dados para atualização de contas do sistema bancário. A abrangência da expressão CAIXA REGISTRADORA, misturando equipamentos mecânicos, eletromecânicos e eletrônicos simples e sofisticados vem da NESH, com o seguinte texto sobre a posição 84.70:



RECURSO Nº : 119.954
ACÓRDÃO Nº : 303-29.638

C - CAIXAS REGISTRADORAS.

"São aparelhos utilizados especialmente nas lojas e escritórios para registrar, à medida que se realizam, e totalizar as transações (venda de mercadorias, prestação de serviços, etc.) e totalizar os montantes e eventualmente outras indicações que se relacionem com estas transações: número identificativo do artefato, quantidade vendida, hora da transação, etc. A entrada de dados efetua-se manualmente por meio de um teclado ou de manivela. Todavia, alguns aparelhos, tais como máquina de calcular e as máquinas de contabilidade, podem ser providos, a título acessório, de dispositivos tais como leitores de cartões ou fitas que permitem a introdução automática de alguns dados fixos ou predeterminados.

Em geral, os resultados inscrevem-se num visor e, ao mesmo tempo, imprimem-se num tíquete que se destina ao cliente, numa fita de controle que se retira periodicamente.

As caixas registradoras comportam freqüentemente uma gaveta que se destina a receber numerário.

Podem incorporar ou trabalhar com dispositivos complementares tais como multiplicadores que se destinam a aumentar a sua capacidade de cálculo, calculadores de troco, distribuidores automáticos de moeda, distribuidores de selos ou de bilhetes-prêmio, dispositivos de leitura de cartões de crédito ou de verificação das operações realizadas pela caixa e dispositivos de registro, em suporte, sob forma codificada, de todas ou parte destas operações.

Incluem-se igualmente na presente posição, as caixas registradoras que operam em conexão direta ou diferida com uma máquina automática de processamento de dados.

Estes aparelhos que registram simplesmente sem totalizarem, classificam-se na posição 84.72."

D) OUTRAS MÁQUINAS, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO.

"Neste grupo podem citar-se:



RECURSO Nº : 119.954
ACÓRDÃO Nº : 303-29.638

- I. As máquinas para franquear correspondência, que imprimem nos envelopes uma vinheta que substitui o selo e que, ao mesmo tempo, por meio de um dispositivo de totalização de movimento irreversível, contabilizam o montante das franquias assim efetuadas. Além do valor da franquia, às vezes, estas máquinas imprimem nos envelopes, outras indicações (mensagens publicitárias, por exemplo).
- II. As máquinas para emitir bilhetes, que se utilizam especialmente nas companhias de transportes ou em salas de espetáculos e totalizam o respectivo montante, às vezes, depois da sua impressão.
- III. As máquinas para corridas de cavalos, que fornecem os bilhetes de participação, totalizam as apostas e, às vezes, calculam as cotas e os ganhos.

As máquinas para emitir bilhetes, para colar selos ou vinhetas, etc., que apenas contam os bilhetes, selos, etc., sem totalização dos montantes, incluem-se na posição 84.72, ou, se funcionarem por introdução de moedas, na posição 84.76."

A posição 84.71, que engloba as Máquinas automáticas para Processamento de Dados, só pleiteada pela Unisys (p.437) depois de encerrada a questão no Julgamento monocrático, parece-me fora de propósito neste momento. Ao longo das quatrocentas páginas deste processo que transita há quatro anos nas repartições fazendárias, há elementos suficientes para resolver o problema, dentro da debatida posição 84.70. Acrescente-se, ainda, que um equipamento com Processador 486 DX 2, com memória RAM de 4M, jamais seria comercializado como máquina de processamento de dados, mesmo à época dessa importação (1997).

Observe-se que todos as máquinas do grupo OUTRAS, exemplificado pela NESH, caracterizam-se pela especialização. São máquinas para franquear correspondência, para emitir bilhetes de passagem aérea (estas conectadas a sistemas poderosos de computadores), máquinas para corridas de cavalos. Poderia, perfeitamente, pela especialização, abrigar o PDV, como já o foi expressamente até 1992, como um EX tarifário que a Receita cancelou pela Portaria MF/92. Não foi um EX de 84.70.50 - CAIXAS REGISTRADORAS, foi um EX de 84.70.90 - OUTRAS.

O PDV não é vendido como CAIXA REGISTRADORA nem como TERMINAL DE COMPUTADOR. É vendido como TERMINAL DE PONTO DE VENDA. Representará ele uma evolução tão grande em relação à CAIXA REGISTRADORA que deveremos dar-lhe uma classificação própria ou deveremos



RECURSO Nº : 119.954
ACÓRDÃO Nº : 303-29.638

ampliar a definição de CAIXA REGISTRADORA para caber o PDV, equiparando-o ao caixa do botequim ao lado?

Nos documentos que constituem os autos deste processo encontram-se demonstrações claras de que a distinção entre PDV e CAIXA REGISTRADORA já existe, como passamos a detalhar:

1) No laudo pericial 071/96 (p. 20) solicitado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (p. 18), em que o Assistente Técnico Credenciado identifica o produto periciado (BEETLE 61) e responde ao seguinte quesito: O produto em questão é uma Caixa Registradora Eletrônica" do tipo com capacidade bidirecional de comunicação com computadores ou outras máquinas digitais? Eis a resposta do técnico, em suas próprias palavras: "Não se trata de uma Caixa Registradora, mas sim de um Terminal de Ponto de Venda (PDV). Embora tenha algumas características em comum, um PDV é um dispositivo com mais recursos do que uma Caixa Registradora. As funções adicionais que um PDV executa em relação a uma Caixa Registradora são: Capacidade de efetuar cálculos como impostos, por exemplo, em função do código da mercadoria. Para isso deve ter capacidade de consultar uma Base de Dados local ou remota e processar esses dados. Também em função do código da mercadoria deve ser capaz de imprimir descrição detalhada, executar totalização, flexibilidade de exibição gráfica e outras. Essas tarefas não são executadas pelas caixas registradoras, mesmo pelas eletrônicas. O termo Caixa Registradora está mais relacionado com a tarefa de registrar, com algumas possibilidades de cálculo. Na mercadoria em análise, o PDV é dotado de uma placa processadora 486. Em toda a documentação ele é tratado como POS, ou seja Point of Sale, que traduzido literalmente resulta em Ponto de Venda. O PDV e a caixa registradora são tratados diferentemente nas disposições do Convênio ICMS 156/94 do Ministério da Fazenda, que trata do uso de equipamento de Emissão de Cupom Fiscal".

2) O Ministério da Fazenda reconhece, nas disposições do Convênio ICMS 156/94, a diferença entre "Ponto de Venda" e "Máquina Registradora". Transcrevemos a seguir, parte da cláusula 43., deste convênio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA. Para os efeitos deste convênio entende-se como:

ECF - o Equipamento com Capacidade de Emitir Cupom Fiscal, bem como outros documentos de natureza fiscal, compreendendo três tipos básicos:

ECF-PDV (Terminal de Ponto de Venda), com capacidade de efetuar o cálculo do imposto por alíquota incidente e indicar no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 119.954
ACÓRDÃO Nº : 303-29.638

cupom fiscal o GT atualizado, o símbolo característico de acumulação neste totalizador e o da situação tributária da mercadoria.

ECF-MR (Máquina Registradora), que sem os recursos citados na alínea anterior, apresenta a possibilidade de identificar as situações tributárias das mercadorias registradas através de totalizadores parciais.

3) A Portaria nº 877 de 16 de setembro de 1991, do MF, enquadrou o produto em questão da seguinte forma:

8470 - MÁQUINAS DE CALCULAR E MÁQUINAS DE BOLSO QUE PERMITAM GRAVAR, REPRODUZIR E VISUALIZAR INFORMAÇÕES, COM FUNÇÃO DE CÁLCULO INCORPORADA, MÁQUINAS DE CONTABILIDADE, MÁQUINAS DE FRANQUEAR, DE EMITIR BILHETES E MÁQUINAS SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO DE CÁLCULO INCORPORADO; CAIXAS REGISTRADORAS

- -----
- 8470.90 - Outras
- “EX” 001 - Terminal de ponto de venda

Posteriormente a exceção tarifária mencionada foi revogada (Portaria MF nº 550/92). Entretanto o MF reconheceu a especificidade do terminal de ponto de venda ao posicioná-lo como 8470-90 - Outras e não em 8470.50 - Caixas Registradoras.

Em face da lerdeza em atualizar o quadro tarifário e da facilidade de emissão de ampliar a abrangência dos títulos, a posição mais cômoda é classificar o PDV como caixa registradora, sua função aparente para o público. Isto implica misturar um produto de alta tecnologia com equipamentos ordinários de teclas e manivelas. A posição mais consentânea com o equipamento é dar-lhe individualidade, classificando-o como Terminal de Ponto de Venda. Como não podemos criar o título específico, isto só pode recair em 84.70.90- Outras.

Face à complexidade da situação, invoco o art. 23, do Regimento Interno do Conselho, propondo que o assunto seja amplamente debatido e, em votações sucessivas, apreciadas as seguintes propostas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 119.954
ACÓRDÃO Nº : 303-29.638

- a) Classificar o equipamento em 84.70.90 – Outros.
- b) Classificar o equipamento em 84.70.50 – Máquina registradora.

Voto pelo enquadramento em 87.70.90.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


PAULO DE ASSIS - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo n.º:10314.004225/97-89
Recurso n.º 119.954

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.638

Brasília-DF, 18.09.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM,...../...../.....

João Holanda Costa
João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 9.3.2002

Leandro Felipe Bueno
LEANDRO FELIPE BUENO
PROC. DA FAZ. NACIONAL